

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PARECER N.º 40

*Senhores Deputados.*—A vossa comissão do orçamento, tendo examinado a proposta de lei n.º 32-O, da iniciativa do Sr. Ministro das Finanças, entende que merece a aprovação da Câmara, visto as despesas que é destinada a cobrir não estarem incluídas nas dotações fixadas pelo artigo 2.º da lei n.º 837, de 30 de Junho.

Destinam-se as quantias pedidas na importância total de 25:000 contos a satis-

fazer todos os gastos que sob a rubrica «despesas excepcionais resultantes da guerra» tenham de ser feitos no ano económico de 1919-1920.

Sobre o *quantum* pedido nada pode informar a vossa comissão, mas é de crer que não seja exagerado visto que são na verdade importantes as despesas a fazer em conformidade com o determinado no artigo 3.º da lei n.º 837 já citada.

Sala das Sessões, 2 de Agosto de 1919.

*António Maria da Silva.*

*Abílio Marçal.*

*Alberto Vidal.*

*Alberto Xavier.*

*Jaime de Sousa.*

*Jaime Andrade Vilares.*

*João Camarate de Campos.*

*António Aresta Branco.*

*Prazeres da Costa.*

*Vitorino Guimarães, Presidente e relator.*

### Proposta de lei n.º 32-O

*Senhores Deputados.*— Considerando que se torna ainda necessário efectuar pelos Ministérios da Guerra, Colónias, Finanças e Estrangeiros, despesas excepcionais resultantes da guerra a fim de ocorrer ao pagamento de encargos, como sejam os derivados da manutenção e repatriação de militares que ainda se encontram em países estrangeiros e nas nossas colónias do ultramar e de trans-

porte para a metrópole de material de guerra, do artigo 8.º do decreto n.º 3:980, de 23 de Março de 1918, das diferentes despesas com os internados inimigos, do dispêndio inerente à delegação portuguesa à Conferência da Paz e comissão auxiliar e trabalhos que com elas se relacionarem, de encargos da dívida pública e dos resultantes com o trabalho da liquidação e ordenamento e do final encerramento das

contas das despesas de que se trata e bem assim com a prontificação e actualização das contas do Estado;

Considerando que o § único do artigo 3.º da lei n.º 837 determina que no orçamento da guerra só sejam incluídos os Ministérios acima citados e descritas certas e determinadas despesas;

Considerando, porém, que nem só as despesas a que se refere o artigo citado devem ser satisfeitas em conta das verbas reservadas a «despesas excepcionais resultantes da guerra», mas também todas aquelas que directa e imediatamente se prendem com o estado de guerra em que a Nação se encontrou;

Considerando ainda que algumas das despesas de que se trata são inadiáveis e de urgente efectivação, tenho a honra de apresentar a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º A fim de ocorrer ao pagamento, durante o corrente ano económico, de despesas excepcionais resultantes da guerra derivadas da manutenção e repatriação de militares que ainda se encontram em países estrangeiros e nas nossas colónias do ultramar, de transporte para a metrópole de material de guerra, do

artigo 8.º do decreto n.º 3:980, de 23 de Março de 1918 e do internamento e concentração de inimigos, do dispêndio inerente à delegação portuguesa à Conferência da Paz e comissão auxiliar e trabalhos que com elas se relacionarem, de encargos da dívida pública, dos resultantes com o trabalho da liquidação e ordenamento e do final encerramento das contas das despesas de que se trata e bem assim com a prontificação e actualização das contas do Estado, são dotados os Ministérios da Guerra, Colónias, Finanças e Estrangeiros, respectivamente com as quantias de 7:000, 3:000, 14:300 e 700 contos.

Art. 2.º As autorizações das despesas, organização dos respectivos processos, sua liquidação e ordenamento e reforço de verbas, por transferências das mesmas de um para outro Ministério, efectuem-se nos precisos termos dos artigos 4.º (§ 2.º) e 5.º da lei n.º 817, de 6 de Setembro de 1917.

Art. 3.º Esta lei entra em vigor imediatamente à sua publicação.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

*Francisco da Cunha Rêgo Chagas.*

ASSEMBLEIA DA REPUBLICA  
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR